

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas

207 e 209 - Casa Verde

CEP: 02546-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo n°: 1002289-46.2024.8.26.0001

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Doação e transplante de órgãos, tecidos

ou partes

Requerente: Henrique Pereira Bento

Requerido: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

Vistos.

I) Trata-se de pedido tutela antecipada em ação de obrigação de fazer ajuizada por HENRIQUE PEREIRA BENTO em face da NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A, aduzindo, em breve síntese, que o autor foi diagnosticado com leucemia mieloide aguda (LMA - CID 10 C 92.0) em junho de 2023, e desde setembro/2023 está sendo acompanhado pelo Dr. Roberto Luiz da Silva e sua equipe junto ao Instituto Brasileiro de Controle de Câncer – IBCC, com cobertura integral pelo plano de saúde. Nesta fase de tratamento há indicação médica para realização de transplante alogênico de células-tronco hematopoiéticas de medula óssea – TCTH com doador familiar (pai) conforme protocolo não mieloablativo e técnicas de Patient Blood Management. Ao solicitar a autorização do plano de saúde, houve negativa da realização do procedimento junto ao IBCC e indicação do Hospital Beneficiência Portuguesa. Todavia, em consulta com médico que atende no Hospital Beneficiência Portuguesa este declinou quanto a realização do procedimento por não possuir a expertise suficiente para realização do procedimento, optando por não realizá-lo. Requer que o réu autorize no prazo de 24 horas a internação e realização do procedimento no dia 30.01.2024 para a realização de transplante de medula óssea alogência haploidentico com doador familiar (pai) conforme protocolo não mieloablativo e técnicas do Patient Blood Management ou indique na rede credenciada outro prestador de serviço para realização imediata do referido procedimento.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CIVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas

207 e 209 - Casa Verde

CEP: 02546-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

Pois bem.

Em que pese o réu ter indicado o Hospital Beneficiência Portuguesa, da rede credenciada, para realização do procedimento, infere-se do relatório médico de fls. 22 que este constou que o autor e seus familiares são Testemunhas de Jeová, e "recusam transfusões sanguíneas", motivo pelo qual o médico justificou a impossibilidade de realização do procedimento no hospital.

Ora, em respeito à religião do autor, o uso da técnica *Patient Blood Management*, visa exatamente controlar eventual perda sanguínea durante o procedimento, gerenciando de forma otimizada o sangue do próprio paciente.

Portanto, a indicação do hospital da rede credenciada não atende às necessidades do autor, em afronta o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n. 9.656/98.

O objetivo do contrato celebrado entre as partes – atendimento à saúde do consumidor – não pode ser violado mediante a interpretação restritiva de direitos do consumidor, dados os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

A ineficácia do provimento final, por outro lado, está consubstanciado no fato de que, caso a medida de urgência seja concedida apenas ao final, a saúde do autor correrá sérios e irreparáveis riscos, não sendo dado a ninguém transigir com a saúde alheia.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica, para o fim de impor à ré o dever de autorizar e custear o procedimento de realização de transplante de medula óssea alogência haploidentico com doador familiar (pai) conforme protocolo não mieloablativo e técnicas do Patient Blood Management a ser realizado no Instituto Brasileiro de Controle de Câncer – IBCC ou que o réu indique na rede credenciada outro prestador de serviço para realização imediata do referido procedimento, conforme determinado pelo médico que assiste o autor (fls. 23), sem ônus para ele, a ser realizado no dia 30.01.2024, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00.

Conforme ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas

207 e 209 - Casa Verde

CEP: 02546-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

ANDRADE NERY, "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, ampliada e atualizada até 1º de março de 2006, 2006, p. 588).

Serve cópia da presente decisão como ofício, bastando ao autor imprimila e encaminha-la à parte ré, comprovando o protocolo em 05 (cinco) dias.

II) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, combinando com o artigo 330, IV, ambos do CPC, deverá o(a) autor(a) emendar a inicial para:

- apresentar comprovante de Imposto de Renda do autor e de seus pais dos três último exercícios, extrato bancário e fatura do cartão de crédito dos últimos 90 dias, ou

recolher o valor das custas iniciais (1,5% sobre o valor da causa – mínimo 5 UFESPs), nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023.

- recolher o valor das despesas de citação postal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL I - SANTANA 1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas

207 e 209 - Casa Verde

CEP: 02546-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br